PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8012504-81.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: RAFAELA CARDOSO SANTOS DOS SANTOS e outros Advogado (s): MATHEUS CARDOSO DA SILVA registrado (a) civilmente como MATHEUS CARDOSO DA SILVA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ENTRE RIOS Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO OUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS AUTORIZADORES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ACUSADA QUE EMPREENDEU FUGA, PERMANECENDO EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. NÃO CARACTERIZADA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. Paciente presa cautelarmente desde 27/11/2022, pela suposta prática do crime de homicídio qualificado, uma vez que, no dia 11/11/2018, após espalhar gasolina pela casa em que residia, acendeu um fósforo, ateou fogo e retirou-se imediatamente do recinto, deixando seu companheiro em meio às chamas para que morresse queimado. 2. Na hipótese, a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada, pois, nos termos da jurisprudência do STJ, a gravidade concreta do crime, revelada pelo modus operandi empregado, constitui fundamento idôneo para a sua decretação. Ademais, como bem registrou a douta Procuradora de Justiça em seu opinativo, o Magistrado a quo ainda iustifica a segregação cautelar da Paciente para a garantia da aplicação da lei penal, pois, "noticiam os autos que, após o crime, ela ficou internada, por alguns dias, no Hospital Regional de Santo Antônio de Jesus, de onde evadiu-se no dia 16/11/2018, sendo recapturada mais de quatro anos depois, em 27/11/2022". 3. Lado outro, condições pessoais favoráveis, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os reguisitos legais para a sua decretação. Precedentes do STJ. 4. Por fim, registre-se que, nesta fase processual, não há como prever a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, caso seja a Paciente condenada, tampouco se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado, de modo que não se torna possível avaliar a arquida desproporcionalidade da prisão cautelar imposta. 5. Ordem conhecida e denegada, nos termos do Parecer Ministerial. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n° 8012504-81.2023.8.05.0000, impetrado pelo advogado MATHEUS CARDOSO (OAB/BA 52.315), em favor de RAFAELA CARDOSO DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Entre Rios — BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma que compõem a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e DENEGAR a ordem reclamada, consoante as razões alinhadas no voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 18 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8012504-81.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: RAFAELA CARDOSO SANTOS DOS SANTOS e outros Advogado (s): MATHEUS CARDOSO DA SILVA registrado (a) civilmente como MATHEUS CARDOSO DA SILVA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ENTRE RIOS Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado MATHEUS CARDOSO (OAB/BA 52.315), em favor de RAFAELA CARDOSO DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Entre Rios — BA, por suposto ato ilegal

praticado nos autos do Processo nº 8001865-4.2022.8.05.0076. Conforme narra o Impetrante, a Paciente, em 11/11/2022, matou, com emprego de fogo, SANDRO DOS SANTOS MOURA, seu companheiro, tendo sua prisão preventiva decretada a partir de decisão desprovida de fundamentação, de modo que suporta constrangimento ilegal sanável por essa via mandamental. Ademais, destacou as condições pessoais favoráveis da Paciente, indicando ser primária, possuidora de residência fixa e ocupação lícita, além de argumentar que a manutenção de sua segregação cautelar gera ofensa ao princípio da homogeneidade. Com base nesses fundamentos, requereu a concessão da ordem de habeas corpus, em caráter liminar, para que a Paciente seja posta imediatamente em liberdade, sem o prejuízo da fixação de medidas cautelares diversas da prisão, inclusive o uso de tornozeleira eletrônica, o que espera ser confirmado quando da apreciação de mérito. Distribuído o feito por livre sorteio, coube-me a sua relatoria, sendo indeferido o pedido liminar (id 42264932). A autoridade indigitada coatora prestou as informações de praxe (id 42480512). Encaminhados os autos à Procuradoria de Justiça, o opinativo foi pelo conhecimento e denegação da ordem reclamada (id 42829963). É o que importa relatar. Salvador/BA, 10 de abril de 2023. Des. Luiz Fernando Lima — 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8012504-81.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: RAFAELA CARDOSO SANTOS DOS SANTOS e outros Advogado (s): MATHEUS CARDOSO DA SILVA registrado (a) civilmente como MATHEUS CARDOSO DA SILVA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ENTRE RIOS Advogado (s): VOTO O pedido deve ser conhecido, uma vez que atendidos os requisitos de admissibilidade da espécie. Conforme se depreende das informações trazidas aos autos, notadamente daquelas prestadas pela autoridade indigitada coatora (id 42480512), a Paciente foi presa em flagrante, no dia 11/11/2018, pela suposta prática do crime de homicídio tentado, praticado contra seu companheiro naguela mesma data (e não em 11/11/2022, como relatou o Impetrante), sendo sua prisão imediatamente convertida em preventiva. No entanto, "[n]o dia 22 de novembro de 2018, foi encaminhado ofício a este Juízo [a quo] informando que a paciente evadiu-se do Hospital Regional de Santo Antônio de Jesus em 16/11/2018, onde se encontrava internada e que a vítima Sandro dos Santos Moura não resistiu e evoluiu a óbito em 20/11/2018". Ainda de acordo com as informações prestadas pela autoridade coatora (id 42480512), o mandado de prisão só restou devidamente cumprido em 27/11/2022 e, em 12/12/2022, o Ministério Público ofereceu a respectiva denúncia contra a Paciente pelo crime tipificado no art. 121, § 2º, inciso III, do CP. A denúncia foi recebida em 14/12/2022 e o processo seguiu sua regular instrução, que restou concluída em 09/02/2023, estando pendente o cumprimento de diligências finais requeridas pela defesa e apresentação de seus memoriais. Pois bem. Em nossa ordem jurídica, a privação antecipada da liberdade de um cidadão somente pode ocorrer em caráter excepcional, consoante o disposto no art. 5º da Constituição Federal, devendo a medida estar amparada em decisão judicial fundamentada, que demonstre a existência de prova da materialidade do crime e a presença de indícios significativos de autoria, bem como a ocorrência de um ou mais requisitos elencados no art. 312 do CPP, quais sejam: "garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal". Além disso, em respeito ao entendimento esposado na jurisprudência majoritária das nossas cortes judiciais

superiores, exige-se que tal decisão apresente motivação concreta e não meras considerações abstratas acerca da gravidade da conduta. Veja-se que, na presente hipótese, ao negar o pedido de relaxamento e/ou revogação da medida extrema encampado pela defesa técnica da Paciente, o Magistrado de primeiro grau anotou vislumbrar "configurado fundamentação suficiente para a decretação da prisão preventiva, pois o modus operandi do suposto delito revela a periculosidade do provável agente criminoso". Isto, por si só, já seria suficiente para afastar o pretenso constrangimento ilegal apontado pelo Impetrante, pois, conforme o entendimento consolidado do STJ, a gravidade concreta do crime, revelada pelo modus operandiempregado, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO OUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTACÃO IDÔNEA. INDÍCIOS DE AUTORIA. SUFICIÊNCIA PARA A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. [...] 2. A gravidade concreta do crime, revelada pelo modus operandi empregado, uma vez que o delito foi cometido durante uma festa, ou seja, em ambiente onde outras pessoas estavam presentes, revelando maior risco da conduta delitiva, tendo sido ainda o crime cometido mediante diversos disparos de arma de fogo contra a vítima, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva. [...] 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS nº 167.491 - SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2023, DJe 03/03/2023). PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA QUALIFICADA. OPERAÇÃO "FINIS". PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. SUPOSTA VINCULAÇÃO À FACÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE. INEXISTÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 2. No caso, ao contrário do sustentado pela Defesa, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do paciente, evidenciadas pelas circunstâncias do delito. [...] 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS nº 170.203 — DF, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, QUINTA TURMA, julgado em 19/12/2022, DJe 22/12/2022). Destaque-se, nos termos da denúncia, os fatos apurados na ação penal de origem se deram a partir da insatisfação da Paciente com o anunciado desejo da vítima de romper o relacionamento conjugal e exigir sua saída do imóvel em que residiam. A Paciente, então, "se dirigiu a um dos cômodos do imóvel, pegou um galão contendo um líquido inflamável gasolina — e espalhou por toda a sala." Na sequência, acendeu um fósforo, ateou fogo e retirou-se imediatamente do recinto, deixando seu companheiro em meio às chamas. "Em razão da grande quantidade de combustível derramado o fogo não tardou em se espalhar por toda casa, deixando a vítima encurralada. Enquanto isso a denunciada do lado de fora passivamente assistia seu ex-companheiro deixado para morrer queimado." Não fosse o bastante, como bem registrou a douta Procuradora de Justiça em seu opinativo (id 42829963), o Magistrado a quo ainda justifica a segregação cautelar da Paciente para a garantia da aplicação da lei penal, pois, "noticiam os autos que, após o crime, ela ficou internada, por alguns dias, no Hospital Regional de Santo Antônio de Jesus, de onde evadiu-se no dia 16/11/2018, sendo recapturada mais de quatro anos depois, em

27/11/2022". O entendimento abraçado pelo julgador de primeiro grau, portanto, encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência do STJ, porquanto, para fazer valer a aplicação da lei penal, "[o] Estado deve propiciar meios para o processo alcançar um resultado útil. Assim, determinadas condutas, como a não localização, ausência do distrito da culpa, a fuga (mesmo após o fato) podem demonstrar o intento do agente de frustrar o direito do Estado de punir, justificando, assim, a custódia" (AgRg no HC n. 691.767/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 13/12/2021). Lado outro, no que diz respeito às condições pessoais favoráveis, estas, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a sua decretação, como se observa no caso em apreço. Sobre o tema, cito os seguintes julgados do STJ: AgRg no HABEAS CORPUS nº 770.226 — SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2022, DJe 04/10/2022; AgRg no HABEAS CORPUS nº 770.308 - MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2022, DJe 03/10/2022; e AgRg no HABEAS CORPUS nº 743.747 - MG, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2022, DJe 30/09/2022). Por fim, registre-se que, nesta fase processual, não há como prever a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, caso seja a Paciente condenada, tampouco se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado, de modo que não se torna possível avaliar a arguida desproporcionalidade da prisão cautelar imposta. Ante o exposto, voto, nos termos do Parecer Ministerial, pelo CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO da ordem reclamada. Salvador/ BA, 18 de abril de 2023. Des. Luiz Fernando Lima — 1º Câmara Crime 1º Turma Relator A05-EC